

PARECER JURÍDICO Nº 384/2021

Município de Cametá/PA

Solicitante: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Interessado: administração Pública

Trata-se de pedido de análise e emissão de parecer, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, em relação processo de inexigibilidade de licitação, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos especializados em licenciamento de uso de programas e sistemas para administração pública municipal, para atender as necessidades do Poder Executivo Municipal, através do processo administrativo n. 1389.

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Ofício do Chefe de Gabinete do Prefeito encaminhando Termo de Referência;
- Proposta apresentada pela Empresa Sistema de Locação Contábil LTDA;
- Dotação Orçamentária;
- Documentação de habilitação jurídica e técnica da empresa Empresa Sistema de Locação Contábil LTDA;
- Justificativa do Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- Minuta do Contrato;

É o relatório. Passo a opinar.

De início, é importante destacar que a apreciação jurídica de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município se limita a análise da instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, especialmente em face do artigo 38, da Lei n. 8.666/1993, não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços.

Pois bem, o parecer será fundado na Lei 8.666/93, sempre se atentando aos princípios gerais do Direito Administrativo, bem como e em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativo, todos com fundamento jurídico no artigo 3º da Lei de licitações.

a solicitação de emissão de parecer é em cumprimento ao artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. O fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da Inexigibilidade de licitação para contratação do objeto ora mencionado.

O artigo 25, da Lei 8.666/93, assim estabelece acerca da inexigibilidade:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Além disso, conforme o firme posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a inviabilidade de competição que permite a contratação por inexigibilidade de licitação decorre da existência simultânea de três requisitos, a saber: *serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado*.

Com efeito, a própria Lei de Licitação se preocupou prevendo a possibilidade de contratação, sem a realização do certame licitatório.

Conforme se observa dos autos, bem como do parecer técnico, aquisição do software tem a finalidade de validar, acompanhara e fiscalizar os grandes números de orçamentos desta municipalidade.

Assim, estando presentes todos os requisitos exigidos pela legislação vigente, poderá a administração utilizar-se da Inexigibilidade licitação para contratar.

Por fim, é de bom alvitre reforçar que, em se tratando de exceção á regra geral da licitação pública, o órgão deverá instruir o processo com todos os elementos eu entenda seguros e eficazes para robustecer a comprovação da exclusividade de forma convincente, os preços praticados no mercado, sem perder da vista a moralidade, transparência e interesse público, princípios inerentes a todo ato administrativo.

Ante todo exposto, considerando estarem previstos os requisitos para a realização da inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, da Lei federal n. 8.666/93, bem como por ter sido devidamente justificado o preço e a escolha do fornecedor, **OPINA-SE** pela regularidade do presente procedimento.

RECOMENDA-SE a autorização do gestor público para continuidade do procedimento licitatório.

Remeto os autos para a Controladoria Geral do Município para parecer técnico referente a sua competência conforme Lei Municipal 263/2014.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.
Cametá/PA, 28 de junho de 2021.

MAURICIO LIMA BUENO
Procurador do Município
D.M.n 296/2021 – OAB/PA n. 25044